



Doc.  
001559

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 859 /R

Brasília, 08 de março de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 88182

PACIENTE: Lúcio Bolonha Funaro

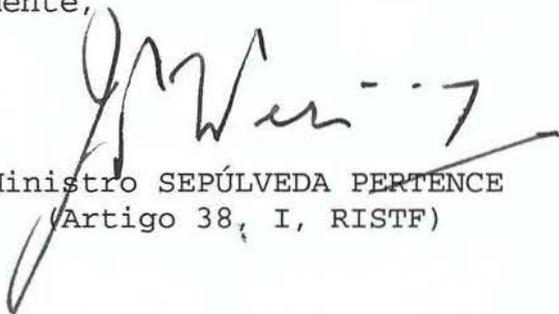
IMPETRANTES: Antonio Augusto Figueiredo Basto e outro(a/s)

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia acompanha este ofício, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, Relator, negou seguimento ao writ, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Atenciosamente,

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
(Artigo 38, I, RISTF)

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 01
Doc. 3377

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

\rjp

HABEAS CORPUS 88.182-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : LÚCIO BOLONHA FUNARO  
IMPETRANTE(S) : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE  
INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado preventivamente em favor de LÚCIO BOLONHA FUNARO, tendo por autoridade coatora a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

Consta da inicial que o paciente foi convocado para prestar depoimento, no próximo dia 08 de março, às 10 horas, perante a CPMI dos Correios instaurada pelo Congresso Nacional.

Buscam os impetrantes a expedição de salvo-conduto para que o paciente possa manter-se em silêncio perante a referida comissão, com fim de lhe ser garantido o direito de não se auto-incriminar.

Sustentam que o paciente, na realidade, figura como investigado, expondo que "o requerimento para a convocação do paciente foi justificado em razão de existir suspeita de que o mesmo, na condição de operador do mercado financeiro, teria dado causa a vultosos prejuízos a alguns fundos de pensão, bem como seria sócio da corretora Laeta". E ainda: "provando que o paciente é **investigado** pela **CPMI - CORREIOS**, insta informar que a Comissão Parlamentar de Inquérito, através do **Requerimento nº 1130/2005 (anexo)**, determinou a **quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico do Paciente (...)**" (fls. 03-04 - grifos no original).

Requerem, ao final, a concessão de liminar, para que seja assegurado ao paciente "o direito de se fazer acompanhar por seus advogados e receber orientação e assistência jurídica, na condição de investigado, o direito de NÃO ASSINAR o Termo de Compromisso de dizer a verdade, quer na condição de investigado ou testemunha, o direito de NÃO RESPONDER AS PERGUNTAS que lhe possam incriminar, e para tanto lhe seja garantido o direito ao silêncio, quer na condição de testemunha ou de investigado, a garantia de não ser preso e não sofrer qualquer coação ou violação do seu direito de ir e vir pelo exercício da garantia contra a auto-incriminação" (fls. 19-20).

É o relatório.

Decido.

A presente impetração não merece ser conhecida.

/am1

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls. Nº 02  
Doc. 3377

Observo, inicialmente, que o termo de convocação do paciente para comparecimento à audiência pública no Senado Federal refere-se ao dia 15 de fevereiro desse ano, e não dia 08 de março, como consta da inicial (fl. 22). Do mesmo modo, a intimação do paciente, mediante o Ofício 408/2006 - CPMI - "Correios", refere-se à mesma data de 15 de fevereiro (fl. 23).

Os impetrantes encaminharam a **Petição 27374, de 07.03.2006**, cuja juntada aos autos ora determino, acompanhada de cópia da ata da 18ª Reunião da CPMI dos Correios, pela qual foi designada a data de hoje para o comparecimento do paciente. No entanto, informam que, na verdade, "após contato telefônico com o Deputado Antonio Carlos Magalhães Netto, alterou-se a data para o dia seguinte, 08 de março do corrente ano", sem, contudo, comprovar o alegado.

Não há, portanto, dos documentos trazidos com a inicial e a citada petição, qualquer informação precisa referente à audiência para a oitiva do paciente na data apontada pelos impetrantes.

No tocante à alegação de que o paciente estaria sob investigação da referida Comissão, igualmente, não trouxe a impetração comprovação suficiente de tal fato.

Verifico que não há comprovação nos autos de que tenham sido determinados os mencionados procedimentos investigatórios de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do paciente, de modo que não há como se aferir se ele figura como investigado da CPMI dos Correios.

O que se fez constar são cópias de solicitações para a realização de tais procedimentos, boa parte de uma delas ilegível, com o número do requerimento apagado (fls. 25-28). Outras cópias juntadas aos autos, relativas a solicitações para a quebra dos sigilos, não estão datadas, tampouco assinadas pelos solicitantes (fls. 29-36). A inicial refere-se ao Requerimento nº 1130/2005 (fl. 04), que estaria a ela anexado, segundo o qual teria sido determinada a realização de tal procedimento investigatório. No entanto, não consta dos autos cópia do citado requerimento.

Assim, a instrução do feito não se mostra suficiente ao ponto de prosperar a pretensão deste writ, no sentido de que o paciente deva ser considerado investigado, e não testemunha.

Na mesma linha, em caso semelhante, observe-se a decisão proferida nos autos do HC 86.385, em 1º.08.2005, pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Ressalto, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal vem concedendo liminares em *habeas corpus* para afirmar a garantia contra a auto-incriminação. É, no entanto, necessário registrar que o Tribunal o faz na exata medida para não permitir que, sob a proteção de ordem concedida preventivamente,

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>03</u>
Doc. <u>3377</u>

47  
8

testemunhas convocadas para prestar depoimentos em CPI se eximam de seu dever legal (cf. despacho do ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.868, DJ 20.04.2001).

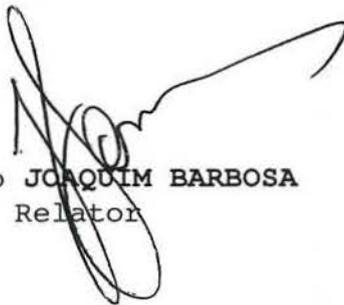
Ciente do entendimento da Corte, tenho registrado minha posição, no sentido de que a expedição de salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação. Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial.

Do exposto, nego seguimento ao presente writ, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Comunique-se, com urgência, o teor dessa decisão ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.



Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

